



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
24/09/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 468/2025	PROCESSO WEB Nº 09190013 / 2025	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	DISPÔE SOBRE A PRIORIDADE DAS PESSOAS SURDAS NA OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR (A) DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIAS, LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 466/2025	PROCESSO WEB Nº 09190004 / 2025	VEREADOR GALBA NETTO	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL E DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL PARA PROFISSIONAIS, COLABORADORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E VOLUNTÁRIOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 464/2025	PROCESSO WEB Nº 09180047 / 2025	VEREADOR SAMYR MALTA	CONCEDE PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES DE CARÁTER SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

**"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS
PESSOAS SURDAS NA OCUPAÇÃO DO
CARGO DE PROFESSOR (A) DE
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS,
LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica assegurada, no âmbito do Município de Maceió, a prioridade das pessoas surdas para ocupação de cargos de professor(a) e instrutor(a) de Língua Brasileira de Sinais, Libras, nas instituições públicas de ensino da rede municipal.

§1º A prioridade prevista no caput será observada em concursos públicos, processos seletivos, contratações temporárias, editais de credenciamento, convênios e demais formas de provimento de vagas destinadas ao ensino de Libras.

§2º A prioridade conferida às pessoas surdas tem como objetivo a valorização da identidade, cultural e constituição linguística da comunidade surda, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência e no Decreto Federal nº 5.626/2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 2º - Fica estabelecido que os cargos de intérprete de Libras, destinados à mediação da comunicação entre surdos e ouvintes, poderão ser ocupados por pessoas ouvintes, conforme diretriz da legislação federal.

Art. 3º - Os editais e demais instrumentos públicos que prevejam a contratação de professor(a)s ou instrutores de Libras deverão conter cláusula expressa sobre a preferência pela contratação de pessoas surdas, de forma a garantir a efetividade desta Lei.

Art. 4º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ DE 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WBNM".

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Maceió, a prioridade das pessoas surdas na ocupação dos cargos de professor(a) e instrutor(a) de Língua Brasileira de Sinais – Libras – nas instituições públicas municipais de ensino.

Tal iniciativa encontra amparo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e no Decreto Federal nº 5.626/2005, que regulamenta a acessibilidade linguística e o uso da Libras como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas. A proposta vai além da acessibilidade formal e promove o reconhecimento da identidade cultural e linguística da comunidade surda, conforme os princípios de inclusão, equidade e respeito à diversidade.

A prioridade ora proposta visa garantir o protagonismo das pessoas surdas no ensino de sua própria língua, reconhecendo que tais profissionais têm vivência direta com a Libras como língua materna ou primeira língua, o que lhes confere experiência autêntica e uma didática naturalmente sintonizada com as necessidades dos alunos surdos. Essa medida, portanto, valoriza a representatividade, rompe barreiras estruturais históricas e fomenta práticas pedagógicas mais eficazes e significativas.

Além disso, o projeto não exclui a possibilidade de atuação de pessoas ouvintes nos cargos de intérprete de Libras, respeitando a legislação vigente e o papel desses profissionais na mediação entre surdos e ouvintes. A proposta, portanto, é complementar e inclusiva, fortalecendo uma política educacional mais justa e aderente aos direitos humanos.

Dessa forma, esta proposição legislativa busca transformar a prioridade em um instrumento de empoderamento e inclusão, promovendo um ensino de Libras com base na legitimidade cultural e linguística dos próprios sujeitos da língua.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Contando com a sensibilidade e o compromisso dos nobres pares com
a inclusão social e educacional, solicitamos a aprovação do presente Projeto de
Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WBNM".

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09190013 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 468/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS PESSOAS SURDAS NA OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR (A) DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 08h18.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09190013 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 468/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS PESSOAS SURDAS NA OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR (A) DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos AL, a qual DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS PESSOAS SURDAS NA OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR(A) DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer quanto à análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

De acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Neste caso específico, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, NÃO FORAM ENCONTRADOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO QUE ABARQUEM O MESMO OBJETO.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada, o PL apresenta estrutura adequada, objeto definido e redação clara.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, não se vislumbra quaisquer óbices à tramitação deste PL, nos termos regimentais.

É o parecer.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 23 de setembro de
2025 às 16h46.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09190013 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 468/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS PESSOAS SURDAS NA OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR (A) DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Após a emissão de parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 23 de setembro de
2025 às 16h46.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09190013 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 468/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS PESSOAS SURDAS NA OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR (A) DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025
às 12h03.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

PROJETO DE LEI N° ____/2025.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL E DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL PARA PROFISSIONAIS, COLABORADORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E VOLUNTÁRIOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões negativas de antecedentes criminais, estaduais, federais e das Polícias Civil e Federal, para ingresso e permanência em funções desenvolvidas em estabelecimentos públicos e privados de ensino no Município de Maceió, visando à proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 14.811/2024.

Art. 2º O objetivo maior desta Lei é prevenir situações de risco, integrando medidas administrativas, pedagógicas e sociais para assegurar ambiente escolar seguro.

§ 1º São norteadores da presente Lei:

- I – Prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;
- II – Presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;
- III – Sigilo e proteção de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
- IV – Colaboração entre administração municipal, instituições de ensino, empresas contratadas e órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO II ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 3º Esta Lei se aplica a:

- I – Escolas municipais, particulares, creches, centros de educação infantil, entidades comunitárias, filantrópicas, confessionais ou conveniadas;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

II – Estabelecimentos e instituições que prestem apoio pedagógico, cursos técnicos, cursos livres, de línguas, reforço escolar e correlatos;

III – Instituições de ensino superior mantidas pelo Município.

Parágrafo único. Incluem-se neste rol atividades presenciais, remotas, extracurriculares ou de extensão, quando fomentadas pelas instituições elencadas.

Art. 4º São sujeitos à apresentação obrigatória:

I – Profissionais do magistério, coordenadores, diretores, orientadores, psicólogos, conselheiros e demais do corpo técnico;

II – Servidores e funcionários administrativos, merendeiras, vigilantes, porteiros, profissionais da limpeza, motoristas e monitores do transporte escolar;

III – Empregados e prepostos de empresas terceirizadas que atuem em âmbito escolar;

IV – Voluntários, estagiários e aprendizes em atividade regular ou eventual.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se por certidão negativa de antecedentes criminais aquela emitida pelos seguintes órgãos:

I – Justiça Estadual;

II – Justiça Federal;

III – Polícia Civil;

IV – Polícia Federal.

§ 1º As certidões devem ser obtidas individualmente, abrangendo todos os vínculos mantidos com a unidade escolar.

§ 2º A exigência se estende a todos os novos vínculos e aos já existentes, renovando-se periodicamente.

§ 3º As instituições de ensino ficam obrigadas a designar profissional responsável pela conferência da autenticidade das certidões apresentadas, devendo o encarregado apor visto que ateste a verificação realizada.

Art. 6º As certidões terão validade máxima de 6 (seis) meses, ou prazo inferior se as normas federais ou estaduais assim determinarem.

Art. 7º Serão aceitas certidões extraídas por meio eletrônico, desde que emitidas nos portais oficiais das respectivas instâncias.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

Art. 8º A instituição de ensino deverá fornecer lista das pessoas obrigadas a apresentar as certidões, encaminhando relação semestral à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES IMPEDITIVAS

Art. 9º Fica vedado o ingresso, readmissão ou permanência daqueles que apresentem condenação criminal transitada em julgado por:

- I – Crimes contra a vida, integridade física, dignidade sexual ou previstos no ECA;
- II – Crimes praticados em contexto de violência doméstica ou familiar;
- III – crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes;
- IV – Crimes de racismo ou discriminação.

§ 1º Na hipótese de certidão positiva por ação penal em andamento, caberá afastamento cautelar ou remanejamento do profissional, preservando-se o contraditório e a presunção de inocência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. As empresas contratadas, em nome próprio ou como terceirizadas, devem igualmente exigir e manter atualizadas as certidões de todos seus empregados lotados nas unidades escolares.

Parágrafo único. A instituição que terceirizar serviços responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações deste artigo.

Art. 11. É obrigatória a inclusão de cláusula contratual que preveja:

- I – A apresentação e atualização das certidões;
- II – Vedaçāo de contratação de profissionais impedidos;
- III – Rescisão contratual automática em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS E SIGILO

Art. 12. As certidões devem ser arquivadas sob sigilo absoluto, com acesso restrito, conforme disciplina a LGPD.

Art. 13. O tratamento das informações deverá observar rigorosos padrões de confidencialidade, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por determinação judicial ou a autoridades competentes.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação fiscalizar, orientar, apoiar e monitorar o cumprimento desta Lei.

Art. 15. O Conselho Tutelar, o Ministério Público, as autoridades policiais ou órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente poderão ser acionados a qualquer tempo ante indícios de descumprimento.

Art. 16. Pais, responsáveis legais, estudantes, servidores ou qualquer cidadão poderão denunciar o descumprimento desta Lei, inclusive anonimamente.

CAPÍTULO VIII PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO

Art. 17. O Município instituirá programas de prevenção à violência e abuso no ambiente escolar, contemplando:

- I – Capacitação continuada de todos os profissionais;
- II – Campanhas informativas e educativas para a comunidade escolar;
- III – Oferta de meios seguros e discretos para denúncia.

Art. 18. Cartazes e avisos institucionais deverão ser afixados nos estabelecimentos de ensino, com informações sobre direitos, canais de denúncia e obrigações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS E ADEQUAÇÃO

Art. 19. As entidades deverão se adequar a esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 20. Os vínculos em vigor deverão apresentar as certidões no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Para fins de contratação emergencial, admite-se protocolo de solicitação de certidão válida, substituível pela definitiva em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X PENALIDADES

Art. 22. O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – Advertência;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

II – Multa de 10 a 100 UPFAL;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência;

IV – Cassação do alvará em reiteradas infrações ou risco grave comprovado.

§ 1º O descumprimento por parte de empresa terceirizada enseja responsabilização solidária da instituição de ensino contratante.

Art. 23. As penalidades poderão ser cumulativas, consideradas a gravidade e a reincidência.

CAPÍTULO XI PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSOS

Art. 24. Das decisões administrativas caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso será julgado por comissão especial.

Art. 25. Decisões poderão ser revistas na hipótese de extinção da punibilidade, absolvição ou novos elementos relevantes.

CAPÍTULO XII COOPERAÇÃO E CONVÊNIOS

Art. 26. O Município poderá celebrar convênios com órgãos judiciais, policiais, federais ou estaduais, para facilitar o acesso às certidões criminais.

Art. 27. Poderão ser celebradas parcerias com conselhos profissionais, entidades de classe, associações civis ou conselhos tutelares para viabilizar campanhas educativas.

CAPÍTULO XIII RELATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO

Art. 28. As instituições entregarão à Secretaria Municipal de Educação relatório semestral de conformidade.

Art. 29. O Município realizará auditorias periódicas para aferição do cumprimento das obrigações legais.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 30. Caso a certidão definitiva aponte antecedentes impeditivos, o contrato deverá ser rescindido, respeitada a legislação vigente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO

Art. 31. Os dados sensíveis tratados em virtude desta Lei deverão ser eliminados conforme determina a LGPD quando cessar o vínculo do profissional ou a finalidade do tratamento.

Art. 32. Nenhuma informação referente a processo ou investigação sem condenação transitada em julgado pode fundamentar restrições definitivas, salvo medidas cautelares devidamente fundamentadas.

Art. 33. Instituições de ensino que receberem recursos públicos deverão observar rigorosamente as disposições desta Lei, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 34. As instituições deverão promover, anualmente, ações de conscientização voltadas à importância da medida para a segurança da comunidade escolar.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir instruções complementares e promover workshops ou treinamentos periódicos.

Art. 36. O Município disponibilizará plataforma informatizada para registro e controle das informações obrigatórias.

Art. 37. Será mantido fluxo de comunicação permanente entre órgãos de ensino, segurança pública e proteção infantojuvenil.

Art. 38. Regulamento próprio disporá sobre os procedimentos em caso de suspeita de fraude documental.

Art. 39. Empresas especializadas poderão ser contratadas, mediante autorização expressa e observância da LGPD, para apoiar a verificação das certidões.

Art. 40. Nenhuma instituição poderá utilizar dados obtidos por força desta Lei para discriminação, comercialização ou compartilhamento indevido.

Art. 41. O extravio, acesso indevido ou consentimento fraudulento ensejará apuração na esfera administrativa, civil e penal.

Art. 42. A gestão dos protocolos e certificados fica também condicionada à observância das boas práticas de compliance e segurança da informação.

Art. 43. Em caso de questionamento judicial quanto ao uso dos documentos, a instituição deverá comprovar o estrito cumprimento desta Lei.

Art. 44. Processos de contratação emergencial devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apurar o estrito cumprimento desta Lei.

Art. 45. Os órgãos públicos municipais poderão intervir para regularização imediata e prevenção de riscos graves.



Art. 46. O descumprimento das obrigações por parte das instituições deverá ser comunicado ao Ministério Público, ao Conselho Municipal da Criança e o Adolescente e ao Conselho Tutelar, cumulativamente.

Art. 47. Qualquer ato em desconformidade com esta Lei será apurado administrativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 48. Os casos omissos poderão ser regulamentados desde que não contrários aos preceitos desta Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.


GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reforçar a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem no ambiente escolar, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 14.811/2024, que trata da prevenção e do combate à violência contra menores.

O espaço escolar deve ser, antes de tudo, um ambiente seguro, saudável e adequado ao pleno desenvolvimento dos estudantes. Nesse sentido, a exigência da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais — estaduais, federais e das Polícias Civil e Federal — por todos os profissionais, colaboradores, prestadores de serviços e voluntários que atuem em unidades de ensino públicas ou privadas no Município de Maceió constitui medida preventiva indispensável.

Trata-se de uma política de caráter protetivo, que não apenas contribui para a prevenção de riscos, mas também fortalece a confiança da comunidade escolar e da sociedade em geral quanto à segurança dos alunos. A medida está alinhada às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e à absoluta prioridade conferida à proteção infantojuvenil.

É importante destacar que o projeto prevê, simultaneamente, a observância da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do sigilo de dados pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Assim, assegura-se o equilíbrio entre a proteção dos menores e os direitos fundamentais dos profissionais envolvidos.

Ao exigir que as instituições de ensino, bem como empresas contratadas e terceirizadas, adotem mecanismos de verificação e atualização periódica das certidões, o Município de Maceió estará instituindo uma política pública preventiva, capaz de reduzir a exposição a situações de violência, abuso ou discriminação, criando um espaço mais seguro e acolhedor para todos.



Portanto, a aprovação desta proposta representa um passo essencial na construção de uma rede de ensino mais segura e comprometida com o futuro das nossas crianças e adolescentes, cumprindo a missão constitucional de assegurar a eles, com prioridade absoluta, o direito à vida, à dignidade, à educação e à proteção.

Na certeza de contar com atenção e aprovação de todos os nobres colegas, nos colamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam sobrevir.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - PL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09190004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 466/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL E DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL PARA PROFISSIONAIS, COLABORADORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E VOLUNTÁRIOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 08h18.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09190004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 466/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL E DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL PARA PROFISSIONAIS, COLABORADORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E VOLUNTÁRIOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Galba Netto em 19/09/2025, a qual versa sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de âmbito estadual e federal e das Polícias Civil e Federal para profissionais, colaboradores, prestadores de serviços e voluntários que exerçam funções em estabelecimentos de ensino públicos e privados de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 466/2025 pretende tornar obrigatória a apresentação e manutenção de certidões negativas de antecedentes criminais para ingresso e permanência de profissionais, voluntários, estagiários e aprendizes em estabelecidos públicos e privados de ensino de Maceió (art. 1º), as quais terão validade máxima de 6 (seis) meses (art. 6º), sujeitando aquele que descumprir a norma às sanções previstas no art. 22, além da comunicação ao Ministério Público, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar (art. 46).

O Projeto prevê a vedação ao ingresso, readmissão e permanência daqueles com condenação criminal transitada em julgado por 1) crimes contra a vida, integridade física, dignidade sexual ou previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 2) crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar; 3) crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes; e 4) crimes de racismo ou discriminação, cabendo afastamento cautelar ou remanejamento em caso de ação penal em curso (art. 9º).

Os arts. 17 e 18 do PL nº 466/2025 dispõem sobre a instituição de programas de prevenção à violência e ao abuso no ambiente escolar, com a capacitação continuada dos profissionais, campanhas informativas e educativas e oferta de meios para denúncia.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 5.259/2002, de autoria da Vereadora Neném Breda, com a seguinte ementa: "Cria o Programa de Prevenção de Acidentes nas Escolas Públicas da cidade de Maceió, através da instalação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar e dá outras providências";
- Lei nº 5.513/2006, de autoria do Vereador Arnaldo Fontan, com a seguinte ementa: "Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió e dá outras providências"; e
- Lei nº 7.117/2021, de autoria do Vereador Leonardo Dias, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a

nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente”.

DAS LEIS Nº 5.259, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, E Nº 5.513, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

As Leis nº 5.259/2002, da Vereadora Neném Breda, e nº 5.513/2006, do Vereador Arnaldo Fontan, similarmente ao Projeto ora analisado, preveem a instituição de programas visando a prevenção à violência nas escolas públicas de Maceió, com a possibilidade de inclusão das escolas privadas, por meio do desenvolvimento de ações educativas e treinamentos.

Todavia, embora haja correlação quanto à matéria regulada na Leis nº 5.259/2002 e 5.513/2006 e no PL nº 466/2025, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da sua aplicação.

DA LEI Nº 7.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

A Lei nº 7.117/2021 prevê a nulidade da nomeação, posse ou contratação de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática de crimes sexuais contra vulneráveis, crianças e adolescentes, pornografia infantil e pedofilia para cargos e empregos públicos nos estabelecimentos de ensino, assistência e saúde que trabalhem com crianças e adolescentes, os quais devem providenciar certidão de antecedentes criminais.

Assim, em análise comparativa do conteúdo normativo da Lei nº 7.117 e do Projeto examinado por esta Assessoria, verifica-se que a existência de correlação material entre os Projetos, especificamente no que diz respeito à vedação ao provimento e à contratação de profissionais condenados definitivamente por crimes sexuais e previstos no ECA nos estabelecimentos públicos de ensino e à obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi em parte objeto das seguintes Leis aprovadas por esta Câmara Municipal:

- Lei nº 5.259/2002, de autoria da Vereadora Neném Breda;
- Lei nº 5.513/2006, de autoria do Vereador Arnaldo Fontan; e
- Lei nº 7.117/2021, de autoria do Vereador Leonardo Dias.

É o parecer.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 23 de
setembro de 2025 às 22h55.*



KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09190004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 466/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL E DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL PARA PROFISSIONAIS, COLABORADORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E VOLUNTÁRIOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 23 de
setembro de 2025 às 22h55.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09190004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 466/2025

Interessado : VEREADOR GALBA NETTO

Assunto : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL E DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL PARA PROFISSIONAIS, COLABORADORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E VOLUNTÁRIOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025 às 12h03.



Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL

SAMYR
VEREADOR
Malta

PROJETO DE LEI Nº 009/2025 GVSM

**CONCEDE PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS
EM PROGRAMAS HABITACIONAIS
POPULARES DE CARÁTER SOCIAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica assegurada às mães atípicas prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo Municipal no Município de Maceió.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput aplica-se exclusivamente às mães atípicas devidamente inscritas nos programas habitacionais municipais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se “mães atípicas” aquelas responsáveis pelo cuidado direto de seus filhos ou tutelados que apresentem:

- I – deficiência;
- II – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – Síndrome de Down;
- IV – Transtorno do Déficit de Atenção (TDA);
- V – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- VI – doenças raras ou condições neurodivergentes; e
- VII – dislexia ou enfermidades que demandem acompanhamento contínuo.

Art. 3º - A prioridade será efetivada mediante reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em cada empreendimento, respeitadas as condições e especificidades de cada programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL

Parágrafo único. Na hipótese de não existir número suficiente de mães atípicas inscritas para preencher o percentual reservado, as unidades remanescentes serão destinadas aos demais beneficiários, conforme os critérios vigentes do programa habitacional.

Art. 4º - Para fins de avaliação e concessão da prioridade, as mães atípicas deverão apresentar, no momento da inscrição:

I – documento oficial comprobatório:

a) da maternidade;

b) da guarda; ou

c) da tutela do menor;

II – laudo médico ou avaliação de serviço de saúde atualizado; e

III – comprovante de residência no Município de Maceió.

Art. 5º - A concessão da prioridade não exime as beneficiárias do cumprimento dos demais requisitos e critérios de seleção definidos nos programas habitacionais, exceto quando tais exigências forem incompatíveis com as condições específicas das mães atípicas.

Art. 6º - As unidades habitacionais destinadas às mães atípicas deverão, sempre que possível, atender às normas de acessibilidade previstas na legislação:

I – federal;

II – estadual; e

III – municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário para assegurar sua fiel execução.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2025

SAMYR MALTA AMARAL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, determinando que a família, a sociedade e o Estado assegurem, com prioridade absoluta, seus direitos fundamentais, incluindo a dignidade, a educação, a saúde e a convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça esse dever, prevendo mecanismos de proteção e políticas públicas que promovam o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou necessidade especial.

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa instituir prioridade às mães atípicas nos programas habitacionais populares de caráter social no Município de Maceió, entendendo-se como tais aquelas responsáveis pelo cuidado direto de filhos ou tutelados com deficiência, condições neurodivergente, doenças raras ou necessidades que demandem acompanhamento contínuo.

A medida possui relevância jurídica e social ao assegurar que mulheres em condições especiais de cuidado familiar tenham acesso prioritário à moradia, instrumento essencial para a proteção da dignidade humana, da unidade familiar e da efetividade dos direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, estipula-se o percentual mínimo reservado de 10% das unidades habitacionais permite conciliar a prioridade estabelecida com a execução dos programas habitacionais, mantendo a equidade e a eficiência administrativa.

Além disso, a Lei prevê critérios objetivos e documentalmente comprováveis, garantindo segurança jurídica tanto às beneficiárias quanto à administração pública municipal, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, eficiência e transparéncia consoante art. 37 da CF/88.

Isto posto, regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo permitirá ajustes necessários à realidade dos programas habitacionais municipais, assegurando a plena eficácia da medida sem prejuízo aos demais beneficiários, e promovendo políticas públicas inclusivas e socialmente responsáveis.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa instrumento jurídico essencial para promover a proteção social de mães atípicas e de seus filhos, fortalecendo



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL

a política habitacional municipal e garantindo prioridade às famílias que necessitam de atenção especial.



SAMYR MALTA AMARAL
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09180047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 464/2025

Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

Assunto : CONCEDE PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES DE CARÁTER SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 08h18.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09180047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 464/2025

Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

Assunto : CONCEDE PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES DE CARÁTER SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Samyr Malta em 18/09/2025, a qual versa sobre a concessão de prioridade às mães atípicas em programas habitacionais populares de caráter social em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 464/2025 pretende assegurar a inclusão de mães atípicas no fluxo prioritário para contemplação como beneficiárias dos programas habitacionais de caráter social do Município de Maceió (art. 1º), com a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades de cada empreendimento (art. 3º), mediante prévia inscrição com a apresentação dos documentos comprobatórios da parentalidade, de laudo médico e de comprovante de residência (art. 4º).

O Projeto estabelece que se configuram como mães atípicas aquelas responsáveis por filhos ou tutelados com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), doenças raras ou condições neurodivergentes e dislexia ou enfermidades que demandem acompanhamento contínuo (art. 2º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 5.168/2001, de autoria do Vereador Gerônimo Cerqueira, com a seguinte ementa: "Estabelece a destinação de 10% (dez por cento) das unidades dos Programas Habitacionais Populares do Município de Maceió à moradia das pessoas portadoras de deficiência"; e
- Projeto de Lei nº 131/2024, de autoria do Vereador Siderlane Mendonça, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a garantia às mães com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista a prioridade nos programas habitacionais no Município de Maceió e dá outras providências".

DA LEI Nº 5.168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

A Lei nº 5.168/2001, de autoria do Vereador Gerônimo Cerqueira, de maneira similar ao Projeto de Lei nº 464/2025, dispõe acerca da reserva de 10% (dez por cento) das vagas em programas habitacionais a fim de assegurar o direito à moradia às pessoas com deficiência (art. 1º), divergindo, todavia, quanto à titularidade do imóvel, no ponto em que o Projeto ora sob análise visa a inclusão de mães e responsáveis por pessoas com deficiência no fluxo prioritário.

Desse modo, embora haja correlação quanto à matéria regulada na Lei nº 5.168/2001 e no PL nº 464/2025,

entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da sua aplicação.

DO PROJETO DE LEI Nº 131/2024

O Projeto de Lei nº 131/2024, de autoria do Vereador Siderlane Mendonça, foi aprovado em caráter definitivo em abril de 2024 e enviado ao Poder Executivo para sanção em 30/04/2024, por meio do Ofício nº 0114/2024.

Em análise do seu conteúdo normativo, verifica-se que o PL nº 131/2024, assim como o Projeto examinado por esta Assessoria, determina a inclusão das mães ou responsáveis por filhos com TEA no fluxo de prioridade dos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos em Maceió (art. 1º), com a reserva de 10% (dez por cento) das unidades (art. 2º).

Por conseguinte, verifica-se que a existência de correlação material entre os Projetos, especificamente no que diz respeito à inclusão no fluxo prioritário e reserva de vagas às mães e responsável por pessoas com TEA nos programas habitacionais de Maceió.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto das seguintes Leis e Projetos aprovados por esta Câmara Municipal:

- Lei nº 5.168/2001, de autoria do Vereador Gerônimo Cerqueira; e
- Projeto de Lei nº 131/2024, de autoria do Vereador Siderlane Mendonça.

É o parecer.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



**Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 23 de
setembro de 2025 às 11h28.**



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09180047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 464/2025

Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

Assunto : CONCEDE PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES DE CARÁTER SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 23 de setembro de 2025 às 11h29.



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09180047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 464/2025

Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

Assunto : CONCEDE PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES DE CARÁTER SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025 às 12h03.



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**